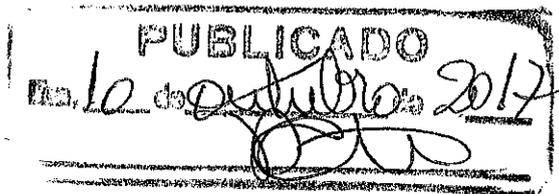




RESOLUÇÃO SMF Nº 020/SMF/2017



Dispõe sobre procedimentos e exigências relativos ao controle de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, necessários para a concessão de incentivos fiscais aos contribuintes do ISS e do IPTU que apoiem projetos culturais.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no Capítulo III do Decreto nº 12.7474/2017 e o art. 38 do Decreto nº 10.767/2010,

RESOLVE:

Título I – Da Inscrição do Projeto Cultural

Art. 1º. Após a aprovação do projeto cultural que fará jus ao incentivo fiscal de que trata a Lei nº 3.182/15, a Fundação de Arte de Niterói – FAN – encaminhará processo administrativo à Secretaria Municipal de Fazenda – SMF – contendo informações sobre o projeto aprovado para que seja feita sua inscrição temporária .

Parágrafo único. O tipo do processo referido no caput será denominado “Inscrição de Projeto Cultural”.

Art. 2º. No processo, deverão ser obrigatoriamente informados:

I – nome, endereço, e-mail, telefone para contato e nº do CPF ou CNPJ do proponente do projeto;

II – descrição do projeto informando quanto aos tipos de atividades a serem promovidas.

Art. 3º A Coordenação de Cadastro Mobiliário fará a inscrição temporária do projeto aprovado com os dados constantes do processo, atribuindo a titularidade da inscrição ao proponente do projeto e estabelecendo seu termo de encerramento em 31 de dezembro do ano seguinte ao da inscrição.

Art. 4º Após a inscrição do projeto, o processo será devolvido à FAN para emissão do Certificado de Aprovação do Projeto, contendo, em seus autos, o Boletim de Inscrição Cadastral – BIC – e o despacho informando sobre a inscrição.



Título II – Da Autorização do Valor de Incentivo Fiscal

Art. 5º De posse do Certificado de Aprovação do Projeto, o proponente terá direito a obter, de prováveis incentivadores, a Declaração de Intenção – DI - que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – valor da proposta de incentivo, com a discriminação do montante que será incentivado visando à dedução do ISS e do montante que será incentivado visando à dedução do IPTU;

II – modalidade do incentivo, ou seja, se ele ocorrerá sob a forma de doação ou patrocínio;

III – número de inscrição do incentivador no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, quando o incentivo visar à dedução de ISS;

IV – número da matrícula do imóvel cujo titular é o incentivador, quando o incentivo visar à dedução do IPTU;

V – número da inscrição do projeto cultural, na forma estabelecida nos arts. 1º a 4º.

§1º A inscrição de que trata o inciso III não poderá corresponder a canteiro de obra ou a qualquer outro estabelecimento inscrito em caráter temporário.

§2º Será vedada a reunião, numa mesma DI, de inscrições municipais referentes a CNPJ distintos, ainda que se refiram a uma mesma pessoa jurídica;

§3º O incentivador poderá incluir, em sua DI, matrículas de imóveis distintos de sua própria titularidade, em caráter exclusivo ou em comunhão com seu cônjuge ou companheiro, sendo vedada a inclusão de matrículas de imóveis cuja titularidade do incentivador se der em condomínio com outros titulares

§4º A pessoa jurídica não poderá incluir, em sua DI, matrículas de imóveis de titularidade de seus sócios.

Art. 6º Após receber o formulário da DI devidamente preenchido e assinado pelo incentivador e pelo proponente do projeto, a FAN o remeterá para a SMF mediante processo administrativo, cujo tipo será denominado “Autorização do Valor de Incentivo Fiscal”, para que seja submetido à análise do Superintendente da Receita.

Art. 7º O Superintendente da Receita determinará o valor que o incentivador poderá deduzir do ISS e do IPTU relativamente ao projeto cultural referido na DI, observadas, cumulativamente, as seguintes premissas:

I – o valor previsto no *caput* será limitado a 100% (cem por cento) do valor investido sob forma de doação ou 70% (setenta por cento) do valor investido sob a forma de patrocínio;



II – a soma dos valores que poderão ser deduzidos dos impostos a serem cobrados de um mesmo incentivador, em razão do investimento em projetos mencionados em diversas DI apresentadas durante um mesmo ano, corresponderá a, no máximo, 20% (vinte por cento) dos valores devidos de ISS e IPTU pelo incentivador no ano imediatamente anterior ao da apresentação das DI.

Art. 8º. O valor do incentivo determinado pelo Superintendente da Receita será autorizado pelo Subsecretário de Gestão e Administração Fazendária caso este montante, somado aos demais valores de incentivo cultural já aprovados no ano, não ultrapasse o limite de 1% (um por cento) da receita global proveniente do pagamento referente ao ano anterior do ISS e do IPTU, considerando a que imposto se propõe a dedução.

Art. 9º Autorizado o valor do incentivo, o processo contendo a DI será encaminhado à FAN para emissão do documento comprobatório de captação de recurso a ser entregue ao proponente, possibilitando que este providencie o depósito dos valores autorizados na conta bancária aberta especificamente para a destinação dos valores de incentivo ao projeto referido na DI.

Art. 10. Todos os processos contendo as DI relacionadas a um mesmo projeto deverão ser apensados ao processo que originou a inscrição temporária do projeto.

Título III – Da Dedução dos Valores de Incentivo à Cultura

Art. 11. Depois que o proponente provar ter captado totalmente os recursos autorizados como dedutíveis do ISS e do IPTU, mediante comprovantes dos depósitos na conta bancária especial do projeto, a FAN deverá formar um processo administrativo com os referidos comprovantes, devendo ser apensado a este o processo de inscrição do projeto, observado o disposto no art.10.

Art. 12. O processo formado de acordo com o disposto no art.11 deverá ser protocolado sob o tipo “Dedução dos Valores de Incentivo à Cultura” e remetido à SMF, onde será apreciado inicialmente pelo Superintendente de Fiscalização Tributária, que o remeterá para as coordenações responsáveis pelo lançamento do ISS e do IPTU para que sejam feitas as devidas deduções nos lançamentos dos impostos de acordo com o estipulado nas DI autorizadas relativas ao projeto cuja captação foi comprovada.

Art. 13. Para que o incentivo fiscal mediante dedução do IPTU atinja o crédito tributário do imposto correspondente ao ano seguinte ao da aprovação do projeto cultural, o processo referido no art.12 deverá chegar à SMF até 15 de setembro do ano da aprovação; passado este prazo, a dedução do imposto só será efetuada no ano sucedente ao seguinte.

Parágrafo único. A dedução de incentivo fiscal será computada no valor do IPTU apresentado no carnê anual do imposto, com a indicação do benefício destacada no corpo do carnê.



Art. 14. A dedução do incentivo fiscal relativa ao ISS será operacionalizada mediante a amortização de valores declarados ou lançados a título de crédito do imposto a partir do mês de chegada do processo à SMF.

Título IV – Da Emissão de Documentos Fiscais Relativos ao Projeto Incentivado

Art. 15. Para que se comprove a correta aplicação dos recursos auferidos pelo proponente com a lei de incentivo, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – todas as notas fiscais de serviços tomados pelo proponente na execução do projeto deverão ser emitidas indicando-se, no campo de inscrição municipal do tomador dos serviços, o número da inscrição do projeto;

II – o proponente deverá emitir notas fiscais de todos os serviços prestados por ele próprio na execução do projeto, utilizando-se do número de inscrição do projeto e atendendo às seguintes regras:

a) quando os serviços forem remunerados com a receita de venda de ingressos, convites e outras formas de controle de pagamento do público em geral pelo direito de assistir a apresentações, exposições ou exposições de música, teatro, dança, cinema, artes plásticas e outras manifestações artísticas ou culturais, deverá ser emitida uma nota fiscal coletiva de serviços a cada dia de apresentação, exibição ou exposição, informando, como valor da nota, a receita total auferida no dia;

b) quando os serviços forem remunerados mediante pagamento feito por alunos e participantes de cursos, treinamentos e outras atividades relacionadas à formação, à capacitação ou ao treinamento de pessoas, deverá ser emitida uma nota fiscal coletiva de serviços a cada mês de duração do curso ou treinamento, informando, como valor da nota, a receita total auferida no mês;

c) quando os serviços forem integralmente remunerados pelos recursos investidos pelos incentivadores, deverá ser emitida nota fiscal de serviços com os campos destinados às informações do tomador deixados em branco, explicando-se, no campo de descrição dos serviços, que estes foram remunerados com os recursos investidos no projeto.

Art. 16. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. EM, 28 DE SETEMBRO DE 2017.


PABLO VILLARIM GONÇALVES
Secretário Municipal de Fazenda